



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13961-000.029/93-39
RECURSO Nº. : 05.524
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ABEL OLIVO NETO
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.152

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABEL OLIVO NETO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, que votou pelo provimento integral do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº 13961.000029/93-39
ACÓRDÃO Nº 108-04.152
RECURSO Nº 05.524
RECORRENTE: ABEL OLIVO NETO

R E L A T Ó R I O

ABEL OLIVO NETO, sócio gerente da empresa **CEREAIS REALENGO LTDA.**, com sede na Rua Leoberto Leal, nº 84, Centro, Turvo/SC, inscrita no C.P.F. sob nº 305.694.439-20, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRPF, referente aos exercícios de 1989 e 1990, com base nos arts. 29, parágrafo 8º, 34 inciso I, 403, 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega que:

- Para que se configure uma obrigação tributária, há necessidade do fato estar descrito na lei, e que esta ocorra concretamente no mundo fenomênico, não sendo admissível em matéria tributária, exigência de tributo com base em mera suposição. Segundo o art. 43 da Lei 5.172/66, é necessária a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, portanto, o fato gerador do imposto de renda é o ingresso de uma nova riqueza, que aumente o patrimônio da pessoa física. Essa riqueza nova deixa vestígios materiais, que devem ser provados, sem o que a exigência fiscal, partindo de uma presunção, traduz-se numa cobrança abusiva, ofendendo o princípio da legalidade.

- Requer sejam acolhidas as razões de defesa, para que se declare a improcedência da ação fiscal.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, julgou o lançamento procedente.

Em suas razões de apelo, o Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13961.000029/93-39
ACÓRDÃO Nº 108-04.152

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita a matéria de mérito, tributação por via reflexa na pessoa física do sócio, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez mantida a exigência no primeiro no que concerne à matéria tributável que neste repercute, idêntica decisão estende-se ao presente.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 14 de abril de 1997,


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

